

BLOCOTRÊS
empreendimentos e negócios

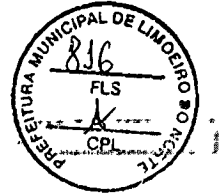
CNPJ 41.597.030/0001-04

Rua Sindulfo Chaves, 2189 - Centro
Limoeiro do Norte/CE - CEP 62.930-000

bloco3empreendimentos@gmail.com

ILUSTRÍSSIMA SENHORA JULGADORA DE RECURSOS DA SECRETARIA MUNICIPAL
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS - DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOIEIRO
DO NORTE – ESTADO DO CEARÁ.

REF: Tomada de Preços nº 2019.1403-001SEMÁS



*recebi em 11/06/2019
às 12:20hs.
Keila maria*

BLOCO 3 EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E

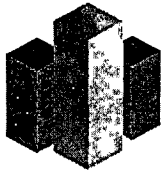
SERVICOS LTDA-ME, nome fantasia BLOCO TRÊS EMPREENDIMENTOS E
NEGÓCIOS, inscrita no CNPJ sob Nº 41.597.030/0001-04, com sede na Rua Sindulfo
Chaves, 2189, Centro, Limoeiro do Norte/CE, neste ato representada pelo sócio
administrador GUIDO PINHEIRO PEIXOTO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no
CPF sob nº 023.596.833-14, residente e domiciliado nesta urbe, vem,
respeitosamente, perante Vossa Senhoria, para, INFORMAR e REQUERER o que
doravante segue.

Insigne Julgador(a), em que pese o presente caso está
visivelmente elucidado juridicamente, percebeu-se no Portal do TCE o
atrasamento de um parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município
de Limoeiro do Norte, acerca do recurso interposto pela já julgada inabilitada, a
empresa **T D DA COSTA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ
sob o nº 27.006.668/0001-00.



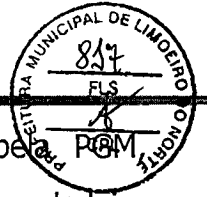
BLOCO 3 EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME

Guido Pinheiro Peixoto
SÓCIO ADMINISTRADOR
Bloco 3 Empreend. e Negócios
CNPJ 41.597.030/0001-04



BLOCOTRÊS
empreendimentos e negócios

CNPJ 41.597.030/0001-04
Rua Sindulfo Chaves, 2189 - Centro
Limoeiro do Norte/CE - CEP 62.930-000
bloco3empreendimentos@gmail.com



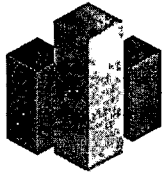
O Parecer Jurídico em questão, proferido pela PGM parece ser, em que pese o respeito que nutrimos pelo órgão, um verdadeiro desrespeito ao instrumento convocatório, aos pareceres jurídicos emitidos pela procuradoria da própria CPL, e ao bom direito. Um parecer que afronta a administração pública e que induzirá a erro grave a gestora da Secretaria de Assistência Social, que subscreveu o edital do certame.

Tal persuasão pode ser perfeitamente vislumbrada quando o 'procurador' da PGM sugere que o recurso interposto pela empresa julgada inabilitada T D DA COSTA – ME seja provido e a mesma considerada habilitada, mesmo atropelando sem piedade as regras editalícias e contrariando todo o certamente.

Ao sugerir que a recorrente seja habilitada, o parecer da PGM ignora por completo o fato da empresa NÃO POSSUIR NA DATA DA LICITAÇÃO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO QUE A POSSIBILITE FAZER CONSTRUÇÕES, que é justamente o objeto da licitação. UM ABSURDO!!!! Um absurdo, principalmente, se considerado o fato de que devem prevalecer os documentos que estavam no envelope no dia da licitação.

Ademais, quando considerou válidas as possibilidades de subcontratações para atividades fins, o procurador da PGM insurgiu-se 'insofismavelmente' sobre matéria que deveria ter sido questionada em sede de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, oportunidade em que as regras do jogo poderiam ser alteradas. Aliás, o edital fora subscrito pela gestora da SEMAS, com o aval de um parecer jurídico do município de Limoeiro do Norte.





BLOCOTRÊS
empreendimentos e negócios

CNPJ 41.597.030/0001-04
Rua Sindulfo Chaves, 2189 - Centro
Limoeiro do Norte/CE - CEP 62.930-000
bloco3empreendimentos@gmail.com



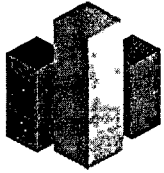
Portanto, como, somente agora, na fase final do certame, a própria prefeitura, por meio de sua assessoria jurídica, decide contrariar o parecer que ela mesma subscreveu, quando da emissão de Parecer Jurídico sobre o edital?

As regras do jogo são bem claras: ainda que pudesse realizar subcontratações para a execução do bem objeto dessa licitação (o que não pode, em razão da empresa recorrente sequer está municiada de alvará de funcionamento que a autorize a construir), estas deveriam se limitar ao que reza o edital que, repita-se, não foi objeto de questionamento ou de impugnação pelo recorrente. Ao contrário, frise-se, a procuradoria jurídica emitiu parecer concordando com todos os termos do edital.

Alterar as regras editalícias agora, depois de concordadas pela procuradoria jurídica da comissão de licitações e, após chancelada pela gestora do edital, seria, indubitavelmente, uma ação que levaria desequilíbrio aos participantes licitantes, favorecendo, clarividentemente, o concorrente que neste processo encontra-se desabonado por não ter obedecido aos critérios do instrumento convocatório.

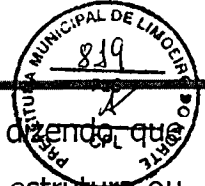
Repare, senhor julgador, que a situação de subcontratação é excepcional e deve ser analisada apenas para quem já contratou com a administração pública, respeitando-se os limites impostos no edital e no contrato, e não para quem nutre uma expectativa de contratar. No caso em análise, a PGM está claramente dando guarida a um licitante visivelmente inabilitado que já declarou em seu recurso a intenção clara e direta de executar a obra por meio de uma subcontratação. Ou seja, para a PGM, subcontratar passou a ser a regra e não a exceção. Um absurdo dos absurdos!





BLOCOTRÊS
empreendimentos e negócios

CNPJ 41.597.030/0001-04
Rua Sindulfo Chaves, 2189 - Centro
Limoeiro do Norte/CE - CEP 62.930-000
bloco3empreendimentos@gmail.com



Em outros termos, o parecer da PGM está dizendo que independente do negócio que o licitante tiver, independente de possuir estrutura ou não, independente de ter alvará de funcionamento ou não, qualquer pessoa pode vencer uma licitação e subcontratar todos os serviços objetos de determinada licitação. Um precedente perigosíssimo para a administração pública de Limoeiro do Norte, que é reconhecida pela moralidade e legalidade na execução de seus atos.

Registre-se, por oportuno, que a Lei das Licitações é clara ao prever a possibilidade de se subcontratar, ao estabelecer no art. 72 que:

*"O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, **poderá subcontratar partes de obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.***

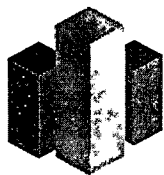
Desse modo, mesmo que a recorrente T D da COSTA – ME pudesse subcontratar a obra (QUE NÃO PODE, JÁ QUE NÃO POSSUI ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO NO PROCESSO QUE A HABILITE A FAZER TAL PROCEDIMENTO), tal subcontratação somente poderia ser realizada EM PARTE, ATÉ O LIMITE ESTABELECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO.

No caso vertente, a administração já deixou bem claro no instrumento convocatório quais seriam os limites para essa tal subcontratação, como pode ser visto no item 4.1, do Instrumento Convocatório que diz: **A subempreitada do Objeto somente será admitida para serviços meios, tais como locação de veículos, transportes, locação de equipamentos, etc, com a expressa autorização escrita do Município, sempre sob integral responsabilidade da Contratada.**



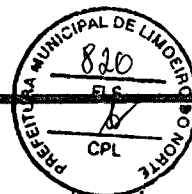
BLOCO 3 EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME

Guido Pinheiro Peixoto
SÓCIO-ADMINISTRADOR
Bloco 3 Empreend. e Negócios
CNPJ 41.597.030/0001-04



BLOCOTRÊS
empreendimentos e negócios

CNPJ 41.597.030/0001-04
Rua Sindulfo Chaves, 2189 - Centro
Limoeiro do Norte/CE - CEP 62.930-000
bloco3empreendimentos@gmail.com



Portanto, inexistem dúvidas de que responsabilmente a administração pública já fixou no próprio edital as limitações à subcontratação, conforme determina a lei das licitações. Reitere-se: edital endossado pela própria procuradoria jurídica da CPL, assinado pela gestora da SEMAS e não impugnado por nenhum licitante. Flexibilizar as normas editalícias agora, sem dúvidas, seria sinônimo de explícito favorecimento ao recorrente e desequilíbrio ao certame.

Certamente, a PGM não leu ou não observou os limites que a administração pública consignou no instrumento convocatório para as possibilidades de subcontratações. Só existe essa hipótese, para se crer que o parecer em questão está nutrido do bom e saudável direito e, sinceramente, é assim que imaginamos ter sido. Com tantos afazeres, é realmente possível que a douta procuradoria não tenha se debruçado sobre o instrumento convocatório como deveria e, em razão disso, olvidou de ter lido o item 4.1 do edital da licitação em comento.

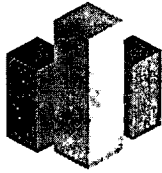
O fato é que tal erro grotesco não pode ser admitido pela administração pública, que deverá ignorar plenamente o parecer em questão e manter a decisão já tomada da respeitável comissão de licitações, que julgou inabilitada a empresa recorrente T D da COSTA –ME.

É incogitável que uma empresa desprovida de alvará de funcionamento para execução de uma obra pública possa vencer uma licitação com a promessa de executá-la subcontratando outras empresas. É ridícula uma ideia dessas. É aterrorizante imaginar que uma situação grotesca como essa foi endossada pela PGM. A aberração se concretiza ainda mais quando, seguindo a recomendação do edital, a subcontratação exclusiva de atividades meio somente pode ser realizada



BLOCO 3 EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME

Guido Pinheiro Peixoto
SOCIO ADMINISTRADOR
Bloco 3 Empreend. e Negócios
CNPJ 41.597.030/0001-04



BLOCOTRÊS
empreendimentos e negócios

CNPJ 41.597.030/0001-04
Rua Sindulfo Chaves, 2189 - Centro
Limoeiro do Norte/CE - CEP 62.930-000
bloco3empreendimentos@gmail.com



com autorização expressa do poder público. E se o poder público não autorizar? deveras contraditório e arriscado.

Em sede de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, no âmbito do Acórdão 14193/2018 – Primeira Câmara do TCU, o douto relator Dr. Wender de Oliveira assim enunciou: **"A subcontratação do objeto é admitida apenas parcialmente, desde que motivada sob a ótica do interesse público e com os seus limites devidamente fixados pelo contratante, não podendo a atuação do contratado transformar-se em mera intermediação ou administração de contrato.**

Ora, o que uma empresa que não dispõe de ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO para execução de obras de construção faz participando de um processo cujo objeto principal é a edificação de um prédio? Está nítido que o único interesse da recorrente será intermediar a execução da obra por meio de uma subcontratação e, o que é pior de tudo, a PGM concordou e endossou tal situação ao emitir parecer favorável à recorrente.

Para concluir, no mesmo acórdão do TCU citado acima, no item 63, o relator ressalta: **"63. Em resumo, ao autorizar a subcontratação, ainda que sustentada em parecer da procuradoria do município - inepto, no caso -, o ex-prefeito viabilizou a concretização de ganhos indevidos da empresa [contratada]."**

Destarte, manifesta-se incidentalmente a empresa ora petionante no sentido de alertar essa insigne administração pública sobre os riscos jurídicos e implicações legais que poderão advir caso o teratológico parecer da PGM seja acolhido, devendo-se, portanto, ser mantida a decisão de inabilitação da





BLOCOTRÊS
empreendimentos e negócios

CNPJ 41.597.030/0001-04
Rua Sindulfo Chaves, 2189 - Centro
Limoeiro do Norte/CE - CEP 62.930-000
bloco3empreendimentos@gmail.com

recorrente, por se medida legal, justa e compatível com o instrumento convocatório e com a legislação de licitações, vigente no país.



Limoeiro do Norte/CE, 10 de Junho de 2019.

Guido Pinheiro Peixoto
SÓCIO-ADMINISTRADOR
Bloco 3 Empreend. e Negócios
CNPJ 41.597.030/0001-04
Guido Pinheiro Peixoto
Representante legal
Advogado OAB/CE 26.940

